

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

“Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”.

Autor: Dep. Serafim Venzon

**Relator: Dep. Raimundo
Gomes**

de Matos.

I- Relatório:

De autoria do Deputado Serafim Venzon, o Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, determinando que “o título de especialista e os direitos a ele relacionados serão prerrogativa exclusiva do médico que tenha concluído, com aproveitamento, a residência médica”.

Justifica o Autor da Proposta que “enquanto estão em funcionamento sistemas de avaliação dos cursos de graduação em medicina, não há o menor controle sobre a concessão dos diplomas de especialistas. (...) Associações médicas, muitas vezes restritas a um município ou região e, até Congressos médicos de certas especialidades, estão se arvorando o direito de distribuir o título de especialista”.

Afirma, ainda, o Autor, que a legislação vigente “deixa aberta a possibilidade de que o título de especialista seja

conseguido sem a necessidade dos anos de treinamento que caracterizam a residência médica”.

A Proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação, Cultura e Desporto; Constituição e Justiça e de Redação para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para recebimento de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão, no prazo regimental, qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

II- Voto do Relator:

A Residência Médica foi formalizada e legalmente definida como “uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”.

A Residência é, inegavelmente, a melhor forma de preparação do profissional médico que, através do processo de treinamento em serviço, tem acesso a todos os ensinamentos teóricos e práticos.

A Proposta contida no Projeto de Lei, ora em exame, é de que o título de especialista seja concedido, tão-

somente, àqueles que concluírem, com aproveitamento, a residência médica.

Não obstante a preocupação do Autor, em cuja proposta está embutido o zelo pela correta formação dos profissionais médicos, é importante analisar alguns aspectos que consideramos relevantes:

a) a Proposta elitiza o acesso ao título de especialista. Hoje existem 370 instituições com residência médica, insuficientes, portanto, para atender a demanda: cerca de 30% dos médicos recém-formados não conseguem ingressar no programa de residência por falta de vaga;

b) existem inúmeras instituições, com tradição de competência, e que têm, nos seus quadros, profissionais capacitados e com experiência comprovada. Hoje, para cada tipo de especialidade existe uma “sociedade”, filiada à Associação Médica Brasileira, com poderes outorgados pelo CFM para conceder título de especialista;

c) de posse do título de especialista, deve o médico dirigir-se ao Conselho Regional de Medicina para registrá-lo. Este registro é condição indispensável para anunciar-se a especialidade.

Como se vê, existe todo um aparato institucional que garante a lisura e a seriedade na concessão do título de especialista por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Medicina, não sendo, portanto, necessário que se restrinja a sua concessão àqueles que concluírem a residência médica.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.080, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

